



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CEDER GRATUITAMENTE ATRAVÉS DE DIREITO REAL DE USO OS EQUIPAMENTOS DE SUA PROPRIEDADE À ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES FAXINALENSES DE ÁGUA AMARELA DE CIMA - (AMAFAAC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito à Cessão de Uso de equipamentos agrícolas para a Associação dos Moradores e Agricultores Faxinalenses de Água Amarela de Cima (AMAFAAC) com sede no Município.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do projeto em tela extrai-se que o Poder Executivo pretende firmar Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel com a Associação dos Moradores e Agricultores Faxinalenses de Água Amarela de Cima (AMAFAAC) com sede no Município, pelo prazo de 5 anos, para utilização de maquinários agrícolas, conforme descrito no PL em apreço.

Despesas de manutenção e outros danos que possam ocorrer será por conta da cessionária (AMAFAAC).

Isto posto, passo a análise.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade para legislar sobre interesses locais (Art. 30, I).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

XXVII – estabelecer o plano agrícola municipal, sintonizado com o da União e do Estado para melhor aproveitamento das terras agricultáveis e para o aumento da produtividade;

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; (...)

o) às políticas públicas do Município;”

“Art. 58. A produção agropecuária será protegida e fomentada mediante: (...)

X – incentivo à agricultura de subsistência para abastecimento de grãos, legumes e hortaliças;”

No mesmo norte, acerca da concessão administrativa, a Lei Orgânica Municipal estabelece o seguinte:

“Art. 56. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.”

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a instituição de política pública voltada ao fomento da agricultura consistente na cessão de bem público dominical a associação de moradores, pelo que atendido o requisito material de competência.

Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência para assinar contratos na qualidade de representante do Município, conforme dispositivo da LOM abaixo transcrito:

“Art. 20. Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, está demonstrada a regularidade formal da associação cessionária e bem ainda a inexistência de débitos com a fazenda pública e trabalhistas, conforme se infere da documentação anexa.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 15/2023 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação pelo duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100, incisos IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Por último, o projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (artigo 101 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 26 de junho de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado